



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.721249/2011-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.377 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de maio de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de voluntário interposto pelo MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO, em face do acórdão de fls., por meio do qual foi mantida a integralidade dos seguintes Autos de Infração

- (i) AI 51.015.775-0: lavrado para a cobrança de multa por ter deixado a recorrente de preparar folhas de pagamento em desacordo com os padrões definidos pelo INSS, pois os segurados não estavam relacionados coletivamente por estabelecimento (CNPJ), as folhas não possuíam número sequencial de página, o que demonstrou haverem várias folhas no âmbito da Prefeitura, com totalização independente, e, por fim não haviam sido nelas incluídos os contribuintes individuais;
- (ii) AI 51.015.776-9: lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de apresentar à fiscalização todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis requeridas, no caso, a apresentação dos arquivos digitais de sua contabilidade;
- (iii) AI 51.015.777-7: lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de arrecadar contribuições previdenciárias, mediante desconto na remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais;

Consta do relatório fiscal que em todos os lançamentos efetuados Após análise da folha de pagamento, notas de empenho, recibos de pagamento foram encontrados, para todo o período fiscalizado, pagamentos a segurados (empregados e contribuintes individuais) que não constavam nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP e decorreram dos autos do processo n. 10325.721248/2011-60.

O lançamento compreende as competências de 01/2006 a 12/2008, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 31/09/2007 (fls. 01).

Em seu recurso sustenta a necessidade de intimação de todos os gestores do município à época dos fatos geradores das contribuições ora sob análise, de acordo com o disposto no art. 124, I do Código Tributário Nacional.

Esclarece que os débitos objeto do presente Auto de Infração foram objeto de parcelamento da Lei 11.960/09.

Acrescenta que a aplicação da multa feriu a teoria dos motivos determinantes, em fundamentação confusa, mas que parece enveredar no sentido de que não havia previsão legal para sua aplicação.

Processo nº 10325.721249/2011-12
Resolução nº **2401-000.377**

S2-C4T1
Fl. 336

Por fim, afirma que o Decreto 3.048/99 não pode ser considerado como ato normativo legítimo para a imputação de multas, sem que as mesmas estivessem previstas e Lei.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

Antes mesmo de adentrar ao julgamento do mérito do presente Recurso Voluntário, tenho que existe a necessidade de que seja esclarecida matéria atinente ao conhecimento do próprio recurso voluntário.

É que na impugnação a recorrente alega ter incluído a totalidade do débito no regime de parcelamento da Lei 11.960/09, que concedeu aos Municípios parcelamento para o pagamento de suas dívidas em até 240 (duzentos e quarenta) meses. Vejamos o que dispôs a legislação:

Art. 1º A Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 96. Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, após a aplicação do art. 103-A, em:

I – 120 (cento e vinte) até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora; e/ou

II – 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora.

§ 1º Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, inclusive aqueles parcelados na forma da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998.

Todavia, quando do julgamento de primeira instância, a DRJ ao analisar o pedido apontou que uma a norma CODAT 04/2010 não permitiria o ingresso no parcelamento, mas não conferiu a cabo se a recorrente de fato teria feito um pedido de ingresso no programa ou se nos sistemas informatizados havia qualquer informação sobre tal fato.

Ao recorrer a este Conselho, mais uma vez o recorrente é enfático ao apontar que incluiu todo o débito objeto do Auto de Infração no parcelamento da lei supra mencionada.

Processo nº 10325.721249/2011-12
Resolução nº **2401-000.377**

S2-C4T1
Fl. 338

Apesar de não trazer tal comprovação acostada ao seu recurso, tenho que a questão merece um melhor esclarecimento, antes mesmo que seja iniciado o julgamento do recurso, até mesmo para que se possa auferir com certeza se este merece ou não conhecimento, já que existem outras matérias a serem analisadas além do parcelamento em caso da resposta positiva.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que os autos baixem à DRJ de origem e o fiscal autuante se manifeste esclarecendo se a totalidade ou parcialidade do crédito objeto do presente lançamento fora ou não incluído no parcelamento da Lei 11.960/09 ou mesmo em qualquer outro.

É como voto.

Igor Araújo Soares.